



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.450 - PE (2009/0186389-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EUDES MONTEIRO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ E STF. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITOU A NOTICIAR O CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO PACIENTE E APONTAR AS PROVAS QUE CORROBORAM A TESE ACUSATÓRIA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIDO DO *HABEAS CORPUS* E, SE CONHECIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica superada com a prolação da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STJ e STF.

2. Por outro lado, verifica-se da decisão de pronúncia que o Magistrado apenas expôs, com base nas provas dos autos, os motivos do seu convencimento quanto à materialidade e, principalmente, quanto aos indícios de participação do réu no intento criminoso, tendo em vista que a defesa adotou a tese de negativa de autoria; verifica-se pois observância aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo.

3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.450 - PE (2009/0186389-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EUDES MONTEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EUDES MONTEIRO DOS SANTOS, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito 0106635-9, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

I - Declara-se a extinção da punibilidade do co-réu pela prescrição, nos termos do art. 109, I, c/c o art. 115, do Código Penal, quando decorrido o lapso prescricional de 10 (dez) anos entre qualquer das causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do Estatuto Punitivo. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

II - O julgador não excede os limites da pronúncia, face à tese de negativa de autoria, quando aprecia fatos e circunstâncias constantes da prova colhida nos autos, com o fito de motivar a sentença açoitada.

III - Recurso improvido. Por maioria de votos (fls. 484).

2. Contra esse acórdão foram opostos os Embargos Infringentes 1016635-9/01, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 576/582).

3. Infere-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o., II e IV, c/c o art. 29, ambos do CPB (fls. 357).

4. Os impetrantes sustentam, em síntese, que o Magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, adentrou no mérito da causa (excesso de linguagem), em ofensa ao art. 413 do CPP. Requer a nulidade dessa decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Indeferida a liminar (fls. 598) e prestadas as informações solicitadas (fls. 603/609), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, manifestou-se pelo não conhecimento do *Habeas Corpus* e, acaso ultrapassado tal óbice, pela não concessão da ordem (fls. 611/617), nos seguintes termos:

O Writ não merece conhecimento. Com a superveniência da sentença condenatória ocorreu a perda do objeto do Writ, posto que não mais necessário no momento atual, o desentranhamento da sentença de pronúncia, conforme requerido pelos Impetrantes.

(...).

14. Aliás, ainda que conhecido o Habeas Corpus razão não assistirá aos Impetrantes. Com efeito, o magistrado a quo limitou-se a analisar a admissibilidade da acusação, e para tanto afastou as razões da defesa, indicando os fundamentos de seu convencimento mediante a constatação de fatos que foram comprovadamente demonstrados durante a instrução criminal, aos quais os jurados certamente teriam acesso quando da leitura dos autos.

6. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.450 - PE (2009/0186389-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EUDES MONTEIRO DOS SANTOS

VOTO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ E STF. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITOU A NOTICIAR O CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO PACIENTE E APONTAR AS PROVAS QUE CORROBORAM A TESE ACUSATÓRIA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIDO DO HABEAS CORPUS E, SE CONHECIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica superada com a prolação da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STJ e STF.*

2. *Por outro lado, verifica-se da decisão de pronúncia que o Magistrado apenas expôs, com base nas provas dos autos, os motivos do seu convencimento quanto à materialidade e, principalmente, quanto aos indícios de participação do réu no intento criminoso, tendo em vista que a defesa adotou a tese de negativa de autoria; verifica-se pois observância aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo.*

3. *Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. Infere-se das informações prestadas pelo Tribunal a quo que, após a impetração deste writ (22.09.2009), o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 17 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o., II e IV do CPB (fls. 609).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Portanto, em consonância com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica superada com a prolação da sentença condenatória. Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de judicium accusationis, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios e autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP.

2. Prolatada a sentença pelo Tribunal do Júri, fica superada a alegação de excesso de linguagem na pronúncia. Precedentes (RHC 82.472/PI, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 19/12/2002, p. 130).

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 19.062/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 12.06.2006).

✧ ✧ ✧

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE ABSORVIDA PELA SENTENÇA. DEMORA NO JULGAMENTO DE HC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Prolatada a sentença pelo Tribunal do Júri, fica superada a alegação de excesso de linguagem na pronúncia. Precedentes.

2. Não se pode falar em desídia por parte do Tribunal de Justiça se entre a data da impetração de habeas-corpus e o seu julgamento transcorreu menos de um mês, sendo notório que esse interregno é absolutamente normal se considerada a necessidade de obtenção de informações e formalização de outros atos do processo.

Recurso a que se nega provimento (RHC 82.472/PI, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.12.2002).

3. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, não assiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão ao impetrante. É certo que na sentença de pronúncia o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao réu nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher o libelo ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio. Entretanto, o comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Juiz não possa explicar seu convencimento quanto à existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, sob pena inclusive de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação. É o que ocorre nos autos.

4. No caso *sub judice*, ao pronunciar o ora paciente, o douto Magistrado de primeiro grau esclareceu, *in verbis*:

Tudo foi devidamente planejado, porquanto uns vinte minutos antes do fato delituoso o veículo que conduzia os assassinos fora visto por diversas pessoas, rondando pela cidade e rondando a casa da vítima, estando dentro do carro, os dois denunciados, já com o autor material do crime com a cabeça em volta numa camisa, sem contudo encobrir a face.

É oportuno lembrar que há seis anos houve um ligeiro desentendimento entre Eudes e a vítima porquanto esta acusara aquele de ter furtado um revólver da boléia de seu caminhão, ocasião em que o Eudes lhe jurou de morte.

Atento ao interrogatório de Jordão de fls. 59, colheu-se que no dia e hora do crime o mesmo estava na festa dos motoristas na referida cidade de São Joaquim do Monte, enquanto que os irmãos, Eudes e Oliveira estavam no Estado de São Paulo. Por sua vez o próprio Oliveira no seu interrogatório de fls. 46, disse que se encontrava na cidade de Cabrobó, e Eudes afirmou, fls. 48, que no malsinado dia estava regressando de São Paulo, só chegando a Camocim, três ou quatro dias após o crimes.

Ora, excelente álibi se Eudes e Jordão não tivessem sido vistos vinte minutos antes do crime rondando pelo centro desta cidade e se não fosse a versão contraditória de Jordão, confundindo a cidade de São Paulo com a de Cabrobó, local onde estava Oliveira.

Acrescente-se ainda que o carro usado pelos criminosos pertencia ao genitor dos mesmo por compra efetuada a Manoel Cabral dos Santos, vide declarações de fls. 63, e verso, bem como declarações prestadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado e seu genitor.

Aduza-se, finalmente, que todas as pessoas ouvidas neste inquérito foram unânimes em afirmar que é público e notório que foram os filhos de Oliveiro os matadores de Nicácio, notadamente Eudes e Jordão.

Não vislumbrou-se até o momento, indícios da participação de Oliveiro Monteiro dos Santos filho, também indiciado, resguardando-se para instrução - e posteriore denúncia - aditamento se indícios existirem.

Assim procedendo o M. Público ofereceu denúncia dando-os como incurso nas formas dos Artigos 121, § 2o., incisos II e IV do CP, requerendo ainda o recebimento da denúncia; a citação dos acusados para interrogatório, ouvida das testemunhas e informantes arrolados na denúncia; requerendo ainda a juntada de antecedentes criminais dos denunciados a Comarca de Bezerros; bem como data de cumprimento de pena e trânsito em julgado.

(...).

O processo crime em questão, traz em seu bojo prova mais que suficiente de materialidade corporificada - através do auto de exame cadavérico de 14/14v. dos autos, dando a certeza do fato punível.

Quanto à autoria criminógena, mesmo havendo a negativa veemente de ambos acusados; a prova testemunhal; documental e indiciária não deixa pairar dúvida quanto as participações efetivas de Eudes Monteiro dos Santos Neto, na consumação do crime.

Obviamente a prova carreada dos autos fora de certa forma obstaculada, quer pela má fama dos acusados como indivíduos perigosos que matam impunemente as pessoas; não somente os dois denunciados, mas toda sua família e irmãos e senão, veja-se os antecedentes criminais de fls. 104/109, dos autos e certidão de fls. 318 dando notícias das inúmeras peripécias criminosas já cometidas pelos acusados e seus familiares; nas vizinhas Comarcas de Bezerros e Camocim de São Félix, sem contarmos com recentes acusações que pesam contra outro irmão, cometidos no mês de outubro ou novembro de 1998, em Camocim de São Félix, prática de mais um homicídio, em plena via pública; e, como sempre a população temerosa de denuncia - face a periculosidade da família, conhecidos pelas suas violências incontidas.

Negar o crime que lhes é imputados é querer obscurecer o óbvio - O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo utilizado na prática criminosa - descrito como Fiat - de cor quase branco ou bege; descrito por Maria Messias da Silva, sendo placa KL - 3378; mais adiante as declarações do cambista Joaquim Antônio da Silva esclarece que o genitor dos acusados possuía um veículo Fiat modelo 1982 - cor bege - placa KL 3378; isto na esfera policial - quando em juízo a Sra. Maria Messias da Silva, no recinto de audiência silenciou, temerosa pela própria vida; pois havia sofrido ameaças de morte - O companheiro da mesma, já consumada, logo o bom senso diz, que em se tratando de acusados perigosos que metem medo a todos, há permissivo legal da retirada dos acusados do recinto da audiência, para evitar constrangimento, data vênica, o que incorrera neste caso, houve lapso de quem de direito.

O processo sub-judice sofreu em seu andamento regular alguns demarches, com sucessivos pedidos de adiamentos formulados pela defesa, fls. 126;256; 262; inclusive sem juntar provas do motivo alegado, retardando sobremaneira o trabalho conclusivo de provas.

O fato criminoso, indubitavelmente revestiu-se de premeditação, vingança, rancorismos, e sobretudo covardia, pois além de invadirem o domicílio da vítima, o frio criminoso ceifou sua fida (dela) vítima enquanto a mesma dormia em um sofá, onde costumeiramente se deitava para assistir ao Jornal Nacional; ação de delitiva premeditada, arquitetada inclusive com o álibi de Jordão, de que no dia do crime participara da festa dos motoristas em São Joaquim do Monte; só que versões inverídicas tem pernas curtas data máxima vênica, os denunciados se emaranharam em suas próprias criações fantasiosas, se contradizendo em ocasiões diversas.

Em verdade, contra fatos não prevalecem argumentos, o povo de maneira generalizada - pública e notoriamente acusam os filhos de Oliveira - Eudes Monteiro dos Santos - o Vaqueiro - e Jordão Monteiro dos Santos Neto, como so matadores de Nicácio Simão Alves, inclusive o Eudes, havia publicamente ameaçado de morte a vítima, por haver sido responsabilizado pelo furto de um revólver pertencente a inditosa - Nicácio.

Quanta perversidade, quanto rancor, mas, isto não é motivo de pasmo; vez que os denunciados são conhecidos na região como matadores impiedosos, que eliminam vidas imotivadamente; com audácia dos criminosos contumazes, que desafiam a Lei; e não tem o menor respeito à vida.

Por tudo isto; e, por tudo mais que dos autos constam, ante as provas indiciárias existentes no autos - convencido estou da existência do crim, e de serem os denunciados; Eudes Monteiro dos Santos vulgo Vaqueirinho e Jordão Monteiro dos Santos Neto; ambos qualificados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tópico inicial desta (fls. 353/357).

5. A partir da leitura do trecho acima transcrito, é possível observar que o Magistrado atentou-se aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo, expondo, com base nas provas do autos, os motivos do seu convencimento quanto à materialidade e, principalmente, quanto aos indícios de autoria, tendo em vista que a defesa adotou a tese de negativa de autoria. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

(...).

5. Importando a pronúncia, por necessária consequência da negativa de autoria, motivação necessária e bastante à sua afirmação, não há reconhecer excesso judicial.

6. Ordem denegada (HC 38.390/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 14.11.2005).

6. Ante o exposto, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186389-3

HC 148.450 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1066359 870688

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EUDES MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário